

AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA: CONSIDERAÇÕES E POSSIBILIDADES

Julia Ângela Timóteo dos Santos¹

RESUMO: O trabalho discute brevemente acerca da audiência de custódia. Mesmo a partir da Lei 12.403/11, nota-se o aumento de prisões preventivas, o que evidencia a utilização da prisão como primeira solução no combate à criminalidade. Contudo, somente uma fatia dos infratores é punida. Neste cenário, começa a se consolidar a audiência de custódia, fundamentada no direito de todo preso ser levado à presença de um juiz, no momento da prisão, para que se analise sua legalidade e conveniência. A audiência de custódia significa um avanço no sentido de um processo penal garantista e na legitimação do Estado Democrático de Direito.

PALAVRAS-CHAVE: Audiência de Custódia. Processo Penal. Direitos Humanos.

ABSTRACT: This paper briefly discusses about the immediate hearing. Even after promulgation of Brazilian law 12.403/11, there is an increase of preventive prison, which evidences the use of prison as first solution at the fight to criminality. However, only a piece of lawbreakers is punished. In this scenario, the immediate hearing starts to become stronger. It means a progress to criminal proceedings with guarantees and the legitimization of Democratic State of Law.

KEYWORDS: Immediate Hearing. Procedural Penal Law. Human Rights.

¹ Graduada em Direito pelo Centro Universitário Cesmac. Pós-Graduada em Direito Penal e Processual Penal pelo Centro Universitário Unit. Advogada.

1 DIREITOS HUMANOS, CONSTITUIÇÃO E PROCESSO PENAL

A Constituição Federal reconhece expressamente as garantias e os direitos que ressoam dos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, conforme o disposto no art. 5º, parágrafos 2º e 3º. No tocante ao Processo Penal, faz-se necessário mencionar a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos de 1966 e a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) de 1969:

Numa referência específica a esses direitos, que se positivam numa sociedade organizada através dos denominados Direitos Fundamentais, entendemos que seu papel, como um dos sentidos do Racionalismo Jurídico, é a positivação dos valores humanos, a partir do potencial de cada ser humano mesmo, enquanto cidadão e enquanto indivíduo titular de direitos universais. Para tanto, a Constituição, aqui, possui uma importância considerável neste processo de positivação desses valores, bem como no reconhecimento desses direitos como imprescindíveis para o aperfeiçoamento da pessoa humana e para seu progresso, tanto social como individualmente.²

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e o Pacto de São José da Costa Rica são estatutos que tratam do direito à liberdade e estende o rol de direitos e garantias inerente ao art. 5º da Constituição da República. O art. 7º, do Pacto de São José, nos parágrafos 2º e 3º, por exemplo, veda a detenção e o encarceramento arbitrários e condiciona a privação da liberdade

² JOBIM, Marcelo Barros. **Pena de Morte no Brasil**: um desafio às clausulas pétreas. Recife: Nossa Livraria, 2008. p. 38.

física a uma expressa previsão constitucional e legal. Impõe, também, que estas leis sejam compatíveis com a Constituição vigente.

No sistema jurídico brasileiro, fundado em bases democráticas, prevalece o princípio da liberdade, que não se harmoniza com punições sem processo e não se concilia com condenações sem defesa prévia:

Um governo que tem necessidade de censores, ou de qualquer outra espécie de magistrados arbitrários, prova que é mal organizado e que sua constituição não tem força. Num país em que o destino dos cidadãos está entregue à incerteza, a tirania oculta imola mais vítimas do que o tirano mais cruel que age abertamente.³

A Constituição Federal assegura a todos o direito à liberdade e à livre locomoção, independente do agente possuir personalidade de risco, e a restrição a estas garantias somente pode ocorrer nos estritos termos da lei. O cidadão tem o direito de ser tratado de modo tal que se coadune com a presunção de inocência. A prisão, dessa forma, não pode ser empregada como instrumento de punição antecipada daquele a quem se imputou a prática do crime, em obediência aos referidos documentos internacionais.

É com esse viés que se desenha no cenário penal brasileiro as audiências de custódia, proposta garantista que tem a pretensão de mitigar as violências físicas e morais sofridas por aquele a quem se acusa de cometimento de um delito. Elas consistem no direito de todo cidadão, quando preso, ser conduzido, no prazo máximo de 24 horas⁴, à presença de

³ BECCARIA. **Dos delitos e das penas**. Edição eletrônica. Disponível em: <<http://www.ebooksbrasil.org/adobeebook/delitosB.pdf>> Acesso em 27 ago. 2015.

⁴ A expressão encontrada nos documentos internacionais é “sem demora”, expressão vaga que deixa margem às mais variadas interpretações. Inclusive, a Corte Interamericana de Direitos Humanos já reconheceu, em alguns casos, a violação do direito à audiência de custódia pela ofensa à celeridade exigida nos referidos

um juiz para que, nesta oportunidade, se discuta acerca da legalidade e conveniência da prisão e, ao mesmo tempo, se impeça que atos de tortura e maus tratos continuem a ser vertidos contra o suposto infrator. É uma medida que procura concretizar garantias como a ampla defesa e o contraditório (art. 5º, LV, CF) e a duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF).

As ditas audiências não têm nada de novo. Seu modelo é anunciado nos importantes documentos internacionais já referidos. Nestes trilhos, o art. 9.3, do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos preleciona:

Qualquer pessoa presa ou encerrada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade [...].⁵

E ainda, de acordo com o seu art. 7.5, a referida Convenção Americana sobre Direitos Humanos dispõe:

Toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais e tem o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo.

documentos. No Brasil, está em trâmite o PLS 554/2011 que estabelece o prazo máximo de 24 horas para ser feita a condução do preso ao juiz. O Conselho Nacional de Justiça editou, em 15 de dezembro de 2015, a Resolução n. 213 regulamentando a Audiência de Custódia em todo o território nacional a partir do dia 1 de fevereiro de 2016, fixando o prazo de 24 horas para apresentação do preso, salvo por situações excepcionais devidamente justificadas.

⁵BRASIL. **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0592.htm > Acesso em 19/08/2015.

Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.⁶

Indubitavelmente, é possível identificar a previsão do instituto da audiência de custódia nas linhas dos referidos atos internacionais.

2 A PROBLEMÁTICA DA PERSECUÇÃO PENAL

Um dos princípios que norteiam a prisão preventiva é o princípio da excepcionalidade, que sinaliza a referida prisão como "último instrumento a ser utilizado, enfatizando a necessidade de análise sobre a adequação e suficiência das demais medidas cautelares."⁷

Assim, o art. 310 do CPP recomenda que o juiz, ao receber o auto de prisão em flagrante, deverá fundamentadamente:

- a) relaxar a prisão;
- b) converter a prisão em flagrante em preventiva quando presentes os requisitos constantes do art. 312 do CPP e se revelarem inadequadas ou insuficientes as demais medidas cautelares diversas da prisão, ou c) conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

Ou seja, a prisão preventiva só pode ser empregada na insuficiência ou inadequação das medidas cautelares diferentes da prisão e se presentes os requisitos do artigo 312 do diploma processual penal.

⁶ BRASIL. **Convenção Americana sobre os Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)**. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>> Acesso em 19/08/2015.

⁷ LOPES JR. Aury. **Direito Processual Penal e sua conformidade constitucional**. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 789.

Contudo, conforme contabilidade do Conselho Nacional de Justiça, de junho/2014, calcula-se, no Brasil, 711.463 presos, uma das cinco maiores populações carcerárias do planeta.⁸ Na contramão do preconizado pelo legislador, verifica-se que a prisão preventiva se mostra ainda a protagonista no cenário jurídico-processual (38% da população prisional no país é formada por presos provisórios⁹), o que acarretou um aumento no número de presos cautelares após a reforma processual de 2011 e é uma possível indicação da face autoritária das políticas criminais hodiernas.

De acordo com estatísticas policiais e de encarceramento, as leis penais são reiteradamente transgredidas, coincidentemente, por pessoas historicamente pertencentes às camadas marginalizadas da sociedade, em especial aquelas na mira de uma seletividade de cunho racial:

Considerando-se os dados do Infopen sobre a população no período de 2005 a 2012 e as estimativas para a população brasileira acima de 18 anos no mesmo período, segundo brancos e negros, é possível observar que o encarceramento de negros aumentou mais do que o encarceramento de brancos. Em 2012, para cada grupo de 100 mil habitantes brancos acima de 18 anos havia 191 brancos encarcerados, enquanto para cada grupo de 100 mil habitantes negros acima de 18 anos havia 292 negros encarcerados, ou seja, proporcionalmente o encarceramento de negros foi 1,5 vez maior do que o de brancos em 2012. Em números absolutos: em 2005 havia 92.052 negros presos e 62.569 brancos, ou seja,

⁸ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Novo diagnóstico de pessoas presas no Brasil**. Disponível em: <www.cnj.jus.br/images/imprensa/diagnostico_de_pessoas_presas_correcao.pdf>. Acesso em 23 ago. 2016.

⁹ BRASIL. Presidência da República. Secretaria Geral. **Mapa do Encarceramento - os jovens do Brasil**. p. 27. Disponível em: <http://www.pnud.org.br/arquivos/encarceramento_WEB.pdf>. Acesso em 23 ago. 2016.

considerando-se a parcela da população carcerária para a qual havia informação sobre cor disponível, 58,4% era negra. Já em 2012 havia 292.242 negros presos e 175.536 brancos, ou seja, 60,8% da população prisional era negra.¹⁰

Em paralelo, não se pode ignorar a existência da chamada *cifra negra*. Esta é o resultado da subtração entre o montante de crimes praticados e o número de ocorrências conflituvas que chegam ao conhecimento do sistema penal. A *cifra negra* consiste, portanto, na porcentagem de infrações penais desconhecidas oficialmente. Segundo Louk Hulsman, são os crimes considerados corriqueiros, e avaliados pelos agentes e vítimas como normais:

De uma forma mais profunda, pode-se dizer que é a ideia mesma, é a própria noção ontológica de crime que fica abalada. Se uma enorme quantidade de fatos teoricamente passíveis de serem enquadrados na lei penal não são vistos ou não são avaliados como tal pelas supostas vítimas ou pelos agentes do sistema pessoalmente alertados por denúncias concretas, isto significa que os fatos chamados pela lei de crimes (ou delitos) não são vividos como se tivessem uma natureza aparte, como se fossem separáveis de outros acontecimentos.¹¹

Portanto, nem todo autor de crime é investigado, julgado e condenado. Ou seja, os investigados são eleitos, selecionados.

De acordo com os dados expostos, se percebe uma severa supervisão das camadas sociais marginalizadas, fixando-as como perigosas, de modo a

¹⁰ *Ibidem*, p. 34

¹¹ HULSMAN, Louk. CELIS, Jacqueline Bernat de. **Penas Perdidas**: o sistema penal em questão. Tradução de Maria Lúcia Karan. Rio de Janeiro: Luam, 1993, p. 64.

justificar esse controle concentrado. Neste sentido, o princípio da excepcionalidade é aplacado, cedendo lugar à arbitrariedade e à ilegalidade:

Anote-se que, desde os primeiros desenhos do sistema penal brasileiro, sempre houve uma preocupação - ora declarada, ora disfarçada - em direcionar o aparato punitivo para grupos sociais marginalizados, como é possível perceber com a criminalização pretérita da capoeiragem (negros ex-escravos), da mendicância (a *ralé* de desempregados e marginalizados), da greve (operários industriais) etc.¹² (Grifo nosso).

Essa seletividade é reflexo de movimentos de políticas criminais autoritárias que "possuem alguns traços distintivos comuns, que são a *utilização simbólica* do poder punitivo, seu *caráter emergencial* e a opção por um *discurso eficientista*".¹³

É certo que a sociedade atravessa um momento onde o medo e a insegurança são sentimentos sempre presentes. Como agravante, o Estado enfrenta a incredulidade da população na sua capacidade em lidar com o crime. A sensação de vulnerabilidade reclama por respostas aos anseios por mais segurança. Todavia, no mais das vezes, esse medo é reação ao sentimento de um perigo idealizado exageradamente e, por vezes, até inexistente. Conjectura-se uma situação de calamidade. A violência e a criminalidade são instiladas em um discurso que desperta o pavor na população. Recentemente, em entrevista, um importante membro do governo criticou a aplicação de recursos em pesquisa em segurança pública e

¹² SANTOS, Hugo Leonardo Rodrigues. **Estudos Críticos de criminologia e direito penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015. p. 61.

¹³ *Ibidem*. p. 65, grifo nosso.

proclamou prioridade no investimento em equipamentos bélicos e no fortalecimento da polícia.¹⁴

Dessa fala nasce a preferência pela utilização de medidas paliativas e que servem como respostas simbólicas a esse medo social. São soluções criadas pra tratar de um momento específico e extraordinário, mas que são usadas cotidianamente e excessivamente, e são incompatíveis com o respeito a direitos e garantias erigidos num Estado Democrático de Direito.

Políticas criminais com essas características acabam por resultar em punições desmesuradas e na condenação de determinados grupos sociais que surgem como inimigos. O conceito de inimigo é circunstancial, é construído dentro de um discurso político. É a noção de que existe um determinado grupo social hostil, lesivo à sociedade e nocivo à preservação da paz e da ordem e que, por isso, necessita de um controle rígido. Nesse sentido, argumentou o polêmico penalista Günther Jakobs:

Quem por princípio se conduz de modo desviado, não oferece garantia de um comportamento pessoal. Por isso, não pode ser tratado como cidadão, mas deve ser combatido como inimigo. Esta guerra tem lugar com um legítimo direito dos cidadãos, em seu direito à segurança; mas diferentemente da pena, não é Direito também a respeito daquele que é apenado; ao contrário, o inimigo é excluído.¹⁵

¹⁴ REVISTA VEJA. **Ministro defende menos pesquisa e mais ‘equipamentos bélicos’**. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/brasil/moraes-defende-menos-pesquisa-e-mais-equipamentos-belicos-em-novo-governo/>>. Acesso em 23 ago. 2016

¹⁵ JAKOBS, Günther; MELIÁ, Manuel Cancio. **Direito Penal do inimigo: noções e críticas**. Tradução de André Luís Callegari; Nereu José Giacomolli. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 49.

Esse entendimento, de desconfiguração do indivíduo infligindo-lhe a característica de inimigo, desemboca na concepção de que, contra este inimigo, só se justifica um procedimento de guerra, não podendo ele estar sob a tutela de uma Constituição. Deve ser combatido e sua liberdade vigiada, já que não oferece garantia de sua fidelidade à lei. Em contraponto à tese de inimigo defendida por Jakobs, Luiz Flávio Gomes criticou:

Não se segue o processo democrático (devido processo legal), e sim, um verdadeiro procedimento de guerra; mas essa lógica “de guerra” (de intolerância, de “vale tudo” contra o inimigo) não se coaduna com o estado de direito; [...] tratar o criminoso comum como “criminoso de guerra” é tudo de que ele necessita, de outro lado, para questionar a legitimidade do sistema (desproporcionalidade, flexibilização de garantias, processo antidemocrático etc.); temos afirmar que seu crime é uma manifestação delitiva a mais, não um ato de guerra. A lógica da guerra (da intolerância excessiva, do “vale tudo”) conduz a excessos. Destrói a razoabilidade e coloca em risco o Estado Democrático. Não é boa companheira da racionalidade.¹⁶

Entendendo a liberdade como um direito constitucional do homem, sua supressão desnecessária configura-se num aviltamento à pessoa humana. Nesses moldes, esse insulto à dignidade humana está presente no âmago das prisões preventivas na medida em que a referida providência cautelar se transforma num meio descriterioso para promover diligências de segurança pública. A prisão cautelar, dessa forma, adquire a imagem de panacéia contra os problemas de segurança que amedrontam a sociedade brasileira:

Infelizmente as prisões cautelares acabaram sendo inseridas na dinâmica da urgência, desempenhando um

¹⁶ GOMES, Luiz Flávio. **Direito Penal do Inimigo (ou inimigos do direito penal)**. Disponível em: <<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/30054-30312-1-PB.pdf>>. Acesso em 23 ago. 2016

relevantíssimo efeito sedante da opinião pública pela ilusão de justiça instantânea. O simbólico da prisão imediata acaba sendo utilizado para construir uma (falsa) noção de “eficiência” do aparelho repressor estatal e da própria justiça. Com isso, o que foi concebido para ser “excepcional” torna-se um instrumento de uso comum e ordinário, desnaturando-o completamente. Nessa teratológica alquimia, sepulta-se a legitimidade das prisões cautelares.¹⁷

Nestes trilhos, a audiência de custódia consubstancia-se em condição de possibilidade da prisão cautelar.¹⁸ Estrutura-se como meio de resistir ao Estado de Polícia (modelo autoritário de Estado), diminuindo o número de conversões de flagrante em prisão preventiva e, por consequência, reduzindo o encarceramento em massa no país.

3 IMPLANTAÇÃO E RESISTÊNCIA

Não obstante os valores constitucionais que carrega, o Brasil não havia tido, até então, nenhuma experiência com esse modelo de audiência. O projeto que dá início à execução das audiências foi articulado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo em conjunto com a Corregedoria Geral da Justiça do estado e começou com 25 audiências promovidas e 17 pessoas liberadas¹⁹.

¹⁷ GOMES, Luiz Flávio. **Direito Penal do Inimigo (ou inimigos do direito penal)**. Disponível em: <<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/30054-30312-1-PB.pdf>>. Acesso em 23 ago. 2016. p.793.

¹⁸ LOPES JR, Aury. ROSA, Alexandre Moraes da. **Afinal, quem tem medo da Audiência de Custódia: Parte 1**. Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2015-fev-13/limite-penal-afinal-quem-medo-audiencia-custodia-parte>>. Acesso em 25 ago. 2015.

¹⁹ LUCHETE, Felipe. **Audiência de custódia começa em SP com resistência do Ministério Público**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-fev->

Porém, apesar do aparente sucesso, encontrou empecilhos em alguns setores e tem encontrado entraves para que seu procedimento seja efetivado no país.

Como exemplo disso, a Associação dos Delegados de Polícia do Brasil (ADEPOL) ajuizou ação de inconstitucionalidade, argumentando que a medida somente poderia ter sido criada por lei federal, já que a competência para legislar sobre a matéria é da União, por meio do Congresso Nacional. Contudo, o plenário do STF julgou improcedente a referida ADI, sob o argumento de que o provimento que disciplina a matéria apenas regulamentou normas que já possuem vigência (o Brasil incorporou o Pacto de São José em 1992, tendo-o promulgado através do Dec. 678), portanto não estar a acontecer qualquer novidade ou mudança no ordenamento jurídico pátrio.

Vale ressaltar que, com fundamentação semelhante, a Associação Paulista do Ministério Público protocolou um mandado de segurança que foi, posteriormente, rejeitado por não ser a via adequada para a propositura do pleito.

Tanto o Ministério Público quanto a autoridade policial possuem, pelas características inerentes a suas funções, interesses acusatórios. A audiência de custódia se mostra como uma orientação significativa na busca pelo controle desses interesses. Dessa forma, intenta-se impedir descomedimentos como a praxe de resvalar no recrudescimento das normas penais e de confinar imediatamente no cárcere. Essa praxe é resultado da

cultura do encarceramento, o que leva o Brasil a ser o quarto país que mais prende no mundo, atrás de Estados Unidos, China e Rússia.²⁰

O PLS 554/2011, que trata da regulamentação da audiência de custódia, tem passado por algumas alterações à medida que é analisado pelas comissões no Senado. Uma dessas mudanças diz respeito à possibilidade da audiência de custódia ser realizada através de videoconferência. O procedimento da videoconferência dentro do processo penal é excepcional. A regra é a presença física do acusado perante o juiz.

A videoconferência é uma tecnologia interessante e inteligente. O transporte e escolta do preso pode apresentar riscos. Em alguns municípios pequenos, onde não existe efetivo policial suficiente, a condução do preso à outra cidade se transforma em algo impossível e, se possível, os recursos destinados a esse fim são restritos. Portanto, em um país como o Brasil, de vastidão territorial, a videoconferência se transforma numa ferramenta proficiente e benéfica à prestação jurisdicional.

Mas, ainda assim, há de ser utilizada de forma sóbria e eleita em casos especiais, pois somente a imagem do preso chega ao juiz e este deve dobrar sua perspicácia a fim de atender aos objetivos da audiência de custódia. A adoção da videoconferência deve ser encarada com algumas ressalvas, pois pode desnaturar o caráter positivo da audiência de custódia que é trazer o réu a um contato pessoal com aquele que decidirá pela sua prisão ou não:

²⁰ STOCHERO, Tahiane. **Audiência de custódia evitou a entrada de 8 mil nos presídios**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/noticia/2015/10/audiencia-de-custodia-evitou-entrada-de-8-mil-nos-presidios-entenda.html>>. Acesso em 14 jan. 2016.

É inegável que os níveis de indiferença (e até crueldade) em relação ao *outro* aumentam muito quando existe uma distância física (virtualidade) entre os atores do ritual judiciário. [...] Acrescentando-se a distância e a “assepsia” geradas pela virtualidade, corremos o risco de ver a indiferença e a insensibilidade do julgador elevadas a níveis insuportáveis.²¹

A Resolução n. 213/2015, do Conselho Nacional de Justiça, que regulamenta as audiências de custódia, tem enfrentado fortes críticas, sobretudo acerca de sua constitucionalidade e a respeito da conveniência da realização das audiências de custódia para o trato da criminalidade.

A Resolução n. 213/2015 é, antes de tudo, um valioso manual de orientações. A iniciativa do Conselho Nacional de Justiça é um progresso, vez que, deixa claro o modo como o juiz deve encarar a prisão e como deve portar-se na audiência de custódia. O documento capacita o juiz para que ele possa aferir com mais segurança sobre o resguardo de direitos e a legalidade da prisão.

É urgentemente importante que haja uma transformação na cultura punitivista, de modo que não se perca de vista a legalidade e a necessidade da prisão, conforme os princípios do processo penal e os direitos constitucionalmente solidificados.

²¹LOPES JR. Aury; PAIVA, Caio. Audiência de custódia e a imediata apresentação do preso ao juiz: rumo à evolução civilizatória do processo penal. **Revista Liberdades**, IBCCRIM, n. 17, set/dez 2014. p. 22. Disponível em: <www.revistaliberdades.org.br/site/outrasEdicoes/outrasEdicoesExibir.php?rcon_id=209>. Acesso em 27 ago. 2015.

CONCLUSÃO

A apresentação imediata do preso ao juiz está intimamente ligada à ideia da garantia fundamental de liberdade. É um princípio inserto no direito internacional há muito. Atualmente, o contato entre o preso e o juiz só acontece, na maioria das vezes, meses após sua prisão, no dia da sua audiência de instrução e julgamento. Desta forma, a realização de uma audiência imediatamente após a prisão é substancial como expediente de prevenção e combate aos maus tratos e para um efetivo controle judicial.

A audiência de custódia vai além de apenas dar cumprimento aos compromissos ratificados pelo Brasil nos tratados internacionais de Direitos Humanos. Ela desvenda para o juiz, aquele a quem se confere o poder de fazer prevalecer o Estado de Direito, o real processamento das prisões em flagrante. Isso facilita o respeito aos direitos fundamentais.

Ela simboliza um mecanismo para apuração eficiente de informações sobre os procedimentos policiais, evitando que qualquer forma de tortura continue a ocorrer impunemente e cooperando para um trabalho policial mais transparente e profissional.

Será uma forma oportuna e hábil de combate à superlotação carcerária, principalmente quando se leva em consideração que a política de encarceramento em massa alcança com mais expressividade a camada mais pobre e marginalizada da população brasileira.

Ademais, a apresentação imediata da pessoa presa ao juiz é um recurso que possibilita que um cidadão passe o menor tempo possível preso desnecessariamente, contribuindo com a agilidade dos procedimentos e a promoção da justiça.

A realização da audiência de custódia aumenta a responsabilidade dos atores jurídicos de transformar a prática criminal no mais próximo do que foi pensado pelo legislador. Exige que todos os envolvidos no sistema penal passem a trabalhar com eficiência e justiça, características necessárias para se inculcar a legalidade em cada passo da conduta processual.

Os problemas atuais da audiência de custódia são questões a serem corrigidas com o tempo e a prática, pois consistem em desarranjos de ordem estrutural. Sua arquitetura dentro do processo penal brasileiro se torna imprescindível à proteção da liberdade e ao respeito aos direitos e garantias tão caros a um Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BECCARIA. **Dos delitos e das penas**. Disponível em: <<http://www.ebooksbrasil.org/adobeebook/delitosB.pdf>> Acesso em: 27/08/2015.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Novo diagnóstico de pessoas presas no Brasil**. Disponível em: <www.cnj.jus.br/images/imprensa/diagnostico_de_pessoas_presas_correcao.pdf>. Acesso em: 16 ago. 2015.

BRASIL. **Convenção Americana sobre os Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)**. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>>. Acesso em: 19 ago. 2015.

BRASIL. **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0592.htm>. Acesso em: 19 ago. 2015.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria Geral. **Mapa do Encarceramento - os jovens do Brasil**. Disponível em: <http://www.pnud.org.br/arquivos/encarceramento_WEB.pdf>. Acesso em: 26 dez. 2015.

GOMES, Luiz Flávio. **Direito Penal do Inimigo (ou inimigos do direito penal)**. Disponível em: <<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/30054-30312-1-PB.pdf>>. Acesso em 23 ago. 2016.

JAKOBS, Günther; MELIÁ, Manuel Cancio. **Direito Penal do inimigo: noções e críticas**. Tradução de André Luís Callegari; Nereu José Giacomolli. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

JOBIM, Marcelo Barros. **Pena de Morte no Brasil: um desafio às cláusulas pétreas**. Recife: Nossa Livraria, 2008.

HULSMAN, Louk. CELIS, Jacqueline Bernat de. **Penas Perdidas: o sistema penal em questão**. Tradução de Maria Lúcia Karan. Rio de Janeiro: Luam, 1993.

LOPES JR. Aury. **Direito Processual Penal e sua conformidade constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____; ROSA, Alexandre Moraes da. **Afinal, quem tem medo da Audiência de Custódia: Parte 1**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-fev-13/limite-penal-afinal-quem-medo-audiencia-custodia- parte>> Acesso em 25/08/2015.

_____; PAIVA, Caio. **Audiência de custódia e a imediata apresentação do preso ao juiz**: rumo à evolução civilizatória do processo penal. Revista *Liberdades*, IBCCRIM, n. 17, set/dez 2014. Disponível em: <www.revistaliberdades.org.br/site/outrasEdicoes/outrasEdicoesExibir.php?rcon_id=209>. Acesso em 27 ago. 2015.

LUCHETE, Felipe. **Audiência de custódia começa em SP com resistência do Ministério Público**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-fev-24/audiencia-custodia-comeca-resistencia-ministerio-publico>>. Acesso em: 22 ago. 2015.

REVISTA VEJA. **Ministro defende menos pesquisa e mais ‘equipamentos bélicos’**. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/brasil/moraes-defende-menos-pesquisa-e-mais-equipamentos-belicos-em-novo-governo/>>. Acesso em 23 ago. 2016.

SANTOS, Hugo Leonardo Rodrigues. **Estudos Críticos de criminologia e direito penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

STOCHERO, Tahiane. **Audiência de custódia evitou a entrada de 8 mil nos presídios**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/noticia/2015/10/audiencia-de-custodia-evitou-entrada-de-8-mil-nos-presidios-entenda.html>>. Acesso em 14 jan. 2016.